



PublicSoft

Desenvolvendo Soluções para o Setor Público

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE – ESTADO DA
PARAIBA**

Ref.: Pregão Presencial nº. 034/2019-SRP

PUBLIC SOFTWARE INFORMATICA LTDA, com sede na Rua Carneiro da Cunha, 40 - Torre - João Pessoa-PB, inscrita no CNPJ sob nº 07.553.129/0001-76, neste ato representada por seu Representante Legal o Sr. José Carlos Fonseca de Oliveira Junior, Supervisor, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas CONTRARAZÕES, ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por Datapublic Tecnologia e Serviços em Inform. Pública Ltda., no Pregão Presencial nº 034/2019-SRP, mediante as razões de fato e direito a seguir aduzidas:

1 – Condições Iniciais

Ilustre Pregoeira e comissão de licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE-PB.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.”

2 – Preliminares

2.1 – Da Tempestividade

De início, verifica-se que as contrarrazões, ora apresentadas preenchem o requisito da tempestividade, pois o registro para a intenção de recurso ocorreu no dia 29 de outubro de 2019, sendo determinado o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação do recurso, tendo seu término no dia 01 novembro de 2019.

Foi concedido o mesmo prazo de 3 (três) dias pra a apresentação das contrarrazões e tendo como data limite o dia 08 de novembro de 2019. Assim, esta peça é tempestiva.

3 - Dos Fatos

Inicialmente, consta da Ata 002 - Pregão Presencial nº. 00034/2019 para apresentação e análise técnica dos sistemas, que no dia 29 de outubro de 2019 a recorrente Datapublic Tecnologia e Serviços em Inform. Pública Ltda., manifestou sua intenção de recurso fundamentada na seguinte motivação, in verbis:

Motivo de Intenção: “por entender que na demonstração do item 7 - Sistema de Gestão Tributária não contemplar totalmente aplicação web sendo considerado aplicação desktop e não apresentou ferramenta para fiscalização online”.

Trata-se de recurso administrativo interposto que se insurge contra o resultado do Parecer Técnico e consequente decisão da comissão em declarar a empresa PUBLIC SOFTWARE INFORMATICA LTDA HABILITADA e VENCEDORA do certame referente ao item elencado, alegando que a decisão proferida pela pregoeira, sua equipe de apoio e equipe técnica fere os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, sustentado em síntese o suposto descumprimento a cláusulas do edital, questionando o procedimento adotado pela pregoeira e equipe técnica quanto a ausência de rigor na análise do produto da licitante melhor classificada.

Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação do recorrente com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado.



Contudo, em que pese à indignação da empresa recorrente contra a habilitação e desclassificação da PUBLIC SOFTWARE INFORMATICA LTDA, o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas.

O edital em seu objeto trata de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMATICA: FOLHA DE PAGAMENTO, ALMOXARIFADO, LICITAÇÃO, TESOURARIA, CONTABILIDADE, GERENCIAMENTO DE FROTA E GESTÃO TRIBUTÁRIA DESTINADO A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PREFEITURA E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMANGUAPE-PB.

Solicita ainda em seu Termo de Referência, mais precisamente no item 12 - Da Validação dos Sistemas a apresentação para análise técnica dos mesmos.

E indica no item 7 - Sistema de Gestão Tributária - o sistema irá atender a secretaria de finanças no âmbito do setor de tributos. **Deve ser um sistema totalmente web, podendo ser acessado de qualquer navegador ou sistema operacional e**, ainda deverá possuir interfaces gráficas de fácil operacionalização, todos os documentos deverão constar o código de autenticação e, **utilizar o banco de dados SQL Server, MYSQL, Firebird ou compatível para interagir com sistemas já existentes e instalados na Instituição, com hospedagem nas nuvens (cloud computing)**, para aumentar o nível de segurança, o acesso ao sistema deverá ser através de usuário e senha, deverá ter níveis de acesso por usuário, e em seu detalhamento solicita ainda entre outros, **Sistema de Fiscalização online**: sistema de apoio ao fisco municipal onde deverá ter as seguintes funções: conta-corrente de produtividade fiscal, Ordens de serviços, Início de procedimento fiscal, Termo de apreensão fiscal, Apuração do ISS bancos através do plano de contas COSIF, ISS, cartórios, Mapa de apuração por arbitramento, Mapa de apuração do ISS terceiros, Auto de infração, Emissão de ficha financeira do contribuinte, Levantamento de débitos, relatório das notas fiscais emitidas e canceladas por contribuinte, Encerramento de procedimento fiscal, Notificações, Sistema simples nacional, Para tratamento dos arquivos do Das(607) com cruzamento de dados com as notas fiscais eletrônicas emitidas, apurar de divergências nas declarações, Sistema de controle das instituições financeiras através do plano de contas Cosif e do ISS terceiro.

Os sistemas foram efetivamente apresentados e suas funcionalidades analisadas pelos usuários e comissão técnica, estando presentes as empresas, assim como pregoeira e equipe e devidamente aprovado como consta da Ata 002, **“após análise técnica foi apurado que todos os sistemas**





PublicSoft

Desenvolvendo Soluções para o Setor Público

apresentaram as características exigidas no edital, sendo considerados aptos para operacionalização”, conforme relatório técnico, aprovando a veracidade dos mesmos, ou seja, a empresa PUBLIC SOFTWARE INFORMATICA LTDA, comprova através de demonstração e apresentação **a execução de todos os sistemas ao qual foi vencedora com o objeto da presente licitação e suas especificações,** conforme parecer técnico acostado ao processo.

A CONTRARAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada e vencedora do certame. E como tal, levando em consideração, o que o recorrente manifestou mediante razões ao recurso, a CONTRARAZOANTE buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas razões.

Diante dos fatos apresentados no dia do certame a pregoeira e comissão técnica e demais empresas participantes do processo, foi comprovado que os sistemas apresentados e analisados cumprem com as características exigidas no edital descritos do item 7 – **SISTEMA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA.**

Não há, como visto, nenhuma afronta aos preceitos do edital, seja na fase de Habilitação, seja na fase de atendimento das especificações do edital.

4 – Do Direito

4.1 - Descumprimento das cláusulas do Edital da Empresa que Apresentou a Melhor Proposta

A empresa Datapublic Tecnologia e Serviços em Inform. Pública Ltda., inconformada com a acertada decisão da senhora pregoeira e equipe técnica, que constatou in loco as funcionalidades dos sistemas da empresa Public Software Informática Ltda, vencedora do certame no item em questão, manifestou sua intenção de recurso e apresentou suas razões, que preliminarmente não devem ser conhecidas, e a caso isto ocorra, devem ser de pronto, indeferidas.

A recorrente alega em suas razões que não é possível verificar no produto ofertado pela empresa melhor classificada as funcionalidades mínimas exigidas no item 7 do Termo de Referência, sustentando para tanto que a empresa não cumpre ao destacado item.



PublicSoft

Desenvolvendo Soluções para o Setor Público

A alegação feita pela empresa recorrente não deve prosperar, na medida em que os sistemas apresentados pela empresa recorrida a equipe técnica, empresas, usuários, pregoeira e equipe de apoio foram atestados e considerados APTOS PARA OPERACIONALIZAÇÃO, haja visto, apresentarem as características exigidas no edital e atendem aos fins a que se destinam, quais sejam, a de demonstrar a aptidão, não havendo que se falar em desobediência aos termos do edital. Além disso, existem razões mais nobres a fundamentar a aceitabilidade dos sistemas apresentados pela empresa PUBLICSOFT. Neste sentido, vejamos os fundamentos abaixo destacados.

Ao contrário do que quer fazer crer a empresa recorrente, e a despeito do que prevê o Edital N° 034/2019 em seu item 7., a PUBLICSOFT cumpriu satisfatoriamente a todos os itens do referido Edital, pelo que sagrou-se vencedora do certame. Bem destaca os contornos do princípio do formalismo Marçal Justen Filho, ao aduzir que:

“Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples ‘formalismo’ do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração”. [Grifamos] (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. ps. 65/66 e 77/78

Na mesma esteira, é a posição do Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado:

“f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de ‘excessos’ e de ‘rigorismo formal’; g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, ‘O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a

CNPJ: 07.553.129/0001-76

administracao@publicsoft.com.br

Rua Carneiro da Cunha, 40, Torre

João Pessoa - PB, CEP: 58.040-240

Fone: (83) 3022 0800



PublicSoft

Desenvolvendo Soluções para o Setor Público

adotar formalidades excessivas ou desnecessárias'. E mais, 'deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública'; (...)

Voto do Ministro Relator (...) Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. (...) Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada." (TCU. Acórdão nº 1758-46/03-P. DOU 28.11.2003) [Grifamos]

Ou seja, a empresa Datapublic, em suas razões recursais pretende a inabilitação e desclassificação da empresa PUBLICSOFT, simplesmente porque achou não ser possível verificar no produto ofertado as funcionalidades que foram apresentadas e confirmadas em sessão pública com resultados publicados e constantes em Ata 002 considerando Apto as características exigidas no edital e termo de referência, do pregão presencial nº 034/2019-SRP.

Todavia, esquece-se a indigitada recorrente que a Lei geral das licitações, em seu Art. 30, §1º, inciso I, observando-se objetivos maiores da Administração Pública, tais como o princípio da efetividade, visa a proposta mais vantajosa para a Administração, sem, é claro, desrespeitar os termos do Edital, que faz Lei entre os licitantes, restando incompatíveis interpretações que restrinjam tal finalidade.

CNPJ: 07.553.129/0001-76

administracao@publicsoft.com.br

Rua Carneiro da Cunha, 40, Torre

João Pessoa - PB, CEP: 58.040-240

Fone: (83) 3022 0800

E, apenas para ilustrar a fundamentação em destaque, vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Maranhão acerca de questão:

MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO PARA PARTICIPAR DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. I - É irrelevante a quantidade de atestados apresentados, desde que fique demonstrado a aptidão do particular para participar do certame licitatório. II - A licitação deve visar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que pode ser obtida por meio de um maior número de licitantes, restando incompatíveis interpretações que restrinjam tal finalidade. III - Segurança concedida.

(TJ-MA - MS: 75892004 MA, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 20/08/2004, SAO LUIS)

Já expomos, nesta peça, algumas decisões que demonstram que nem toda a jurisprudência do STJ é pela utilização irrestrita do Princípio da Vinculação ao Edital, mas juntaremos mais algumas decisões do STJ e precedentes utilizados por este, a seguir:

Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). 4. Recurso especial desprovido. (REsp 797.179/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 253) [Grifamos]

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as



condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). 5. Recurso especial desprovido. (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 252)

De forma que, por óbvio, que a interpretação adotada pela empresa recorrente trará maiores despesas ao erário com a continuação do processo licitatório e, até mesmo, com a possibilidade de se sagrar vencedora empresa com proposta de prestação de serviços com valor superior àquele oferecido pela empresa PUBLIC SOFTWARE INFORMATICA LTDA., em clara e direta ofensa ao interesse mor do processo licitatório, que é a busca pela obtenção da maior vantagem para a Administração.

Os próprios sistemas apresentados e analisados confirmam o atendimento ao edital como constatado pela equipe técnica, basta que sejam lidos com atenção e critério; não da forma como o recorrente alega, claramente tentando confundir os envolvidos no processo, subestimando a forma de interpretar, ou seja, a sua vontade é superior ao da administração pública.

Neste sentido colacionamos o brilhante posicionamento de Marçal Justen Filho quanto ao tema:

“A licitante busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse público, tendo em vista todas as circunstâncias imprevisíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc).”



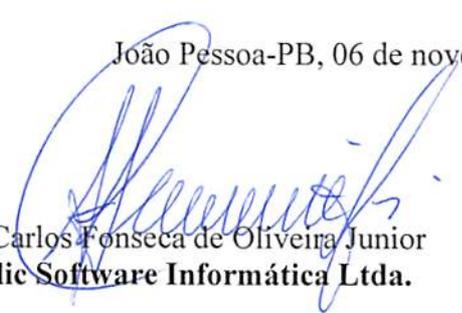
5 - Do Pedido

Diante de todo o exposto, requer seja acolhida a preliminar arguida para não conhecer do recurso da empresa Datapublic Tecnologia e Serviços em Inform. Pública Ltda., tendo em vista que os motivos e as razões do recurso não se coincidem.

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, bem como ante a apresentação de proposta mais vantajosa apresentada referente ao item 7 (Sistema de Gestão Tributária) para PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE-PB, não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange a desclassificação da contrarazoante, nem tampouco sua inabilitação, sendo que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou diploma editalício.

Nestes termos, Pedimos Bom Senso,
Legalidade e Deferimento.

João Pessoa-PB, 06 de novembro de 2019.



José Carlos Fonseca de Oliveira Junior
Public Software Informática Ltda.

CNPJ 07.553.129/0001-76
PUBLIC SOFTWARE INFORMÁTICA LTDA.
Avenida Carneiro da Cunha, 40-A
Torre - João Pessoa - PB
FONE (83) 3221-4671